SUMÁRIO: — INCORRE NA PENA DE ADVERTÊNCIA O ADVOGADO QUE ACEITA MANDATO CONTRA COLEGAS SEM CUMPRIR O PRECEITUADO NO ART. 554.º DO EST. JUD. E QUE, NO PROCESSO EM QUE INTERVEM EM TAIS CONDIÇÕES, ESCUSADAMENTE EMPREGA EXPRESSÕES VEXATÓRIAS PARA OS COLEGAS CONTRA QUEM PLEITEIA.

No processo n.º 224 de procedimento disciplinar, os advogados Drs. A. e B., ambos com escritório profissional em Ovar, participaram, em petição dirigida ao Ex.mo Presidente do Conselho Distrital de Lisboa, e encorporada a fls. 1, que haviam sido grosseiramente visados, sem necessidade e sem razão, pelo Dr. F., advogado com escritório na Rua, desta cidade de Lisboa, na contestação duma acção cível que aqueles participantes então moviam, na comarca de Ovar, contra M. R. N. e mulher, para pagamento de honorários.

Mais participaram, simultâneamente, que o advogado Dr. F. deixara de cumprir para com eles, o preceito do art. 554.º do Estatuto Judiciário, porque aceitou a procuração dos demandados sem comunicar a sua intenção, nem dar explicações aos autores, ora participantes ou queixosos.

Foi a participação instruída com o duplicado da contestação oferecida nessa acção de honorários, o qual se encontra a fls. 2, e se vê assinado pelo dito advogado arguido.

Pela leitura desse duplicado verifica-se que a matéria da contestação foi dividida por artigos, e que sob o art. 4.º está escrito:

> «Há feitios atrabiliários que fàcilmente se não amoldam às normas da lealdade e nobreza e a tudo se afoitam para disferir golpes escusados e impertinentes que nem sob o ponto de vista técnico ou moral têm a mais leve sombra de justificação».

Distribuído o processo perante o Conselho Distrital de Lisboa, logo os dois participantes escreveram a carta de fls. 4 para enviar cópia dum despacho proferido e notificado, em que o M.º Juiz da mesma comarca de Ovar, ao designar dia para a entrega da quantia pedida, a título de honorários, conforme o requerido no final da contestação, entendeu por bem exarar o seguinte comentário:

> «Melhor fora que na contestação se escrevesse qualquer coisa jurìdicamente aproveitável para a causa do que se usasse de tal articulado como meio de expansão de sentimentos e críticas de lamentável deselegância moral.
>
> Não me parece que cheguem ao ponto de merecer a sanção do art. 155.º do Código de Processo Civil as palavras que mancham o art. 4.º da contestação porque, na verdade, elas mais condenam quem as inspirou ou escreveu do que os que pretendem alvejar.

> Bom será que se tenha a nítida noção de que os processos não visam à expressão de ódios ou azedumes, mas à prática e culto da Justiça e da moral».

A fls. 6 verso, por ordem do Ilustre Relator, a Secretaria informou nos autos, «que não consta ter sido o Sr. Advogado arguido condenado em qualquer processo».

Ordenou então o Ilustre Relator, a fls. 8, que o advogado arguido prestasse declarações, o que teve lugar no auto de fls. 10 e 11, onde o mesmo advogado arguido, a propósito das frases contidas no transcrito art. 4.º, fez consignar:

> «Representam a natural e expontânea revolta contra o facto de os queixosos, advogados em causa própria na acção a que respeitam os articulados, terem pretendido com a citação, aliás escusada, da mulher do réu, vexar uma pessoa da mais alta dignidade e cultura, chamando-a a tribunal».

Mais adiante afirma no mesmo auto de declarações, «que tem pela pessoa dos seus colegas a maior admiração e o maior respeito e que nunca esteve na sua intenção melindrá-los ou atingi-los na sua reputação».

Depois foi ouvido, a fls. 14 e 16, o próprio Mário Rodrigues Neves, constituinte do advogado arguido, que além de outras coisas, declarou ter considerado a atitude dos advogados participantes, como autores do processo, um enxovalho para ele e sua mulher, sendo nesse estado de indignação que solicitou fosse contestado o processo.

Entretanto foi requisitada ao Tribunal Judicial de Ovar, a remessa da falada acção de honorários, já então finda por pagamento da quantia pedida e das custas contadas, a qual foi satisfeita como melhor consta do ofício de fls. 21 e o processo de divisão de coisa comum, originador da conta de honorários (Código de Processo Civil, art. 76.º), em que o já mencionado Mário Rodrigues Neves e mulher haviam sido réus patrocinados pelos advogados ora participantes.

Ainda foram mais uma vez ouvidos o sobredito M. R. N. e o advogado arguido, respectivamente a fls. 25 e fls. 31, mas através das suas declarações não ficou esclarecido se a contestação fora ou não feita à última hora, com ou sem prévio exame do processo, pois ambos os declarantes divergiram nas suas afirmações a tal respeito, e noutros pontos sem maior importância, que também não ficaram esclarecidos nem vale a pena profundar, visto não interessarem pròpriamente à decisão da causa.

No final das últimas declarações prestadas pelo advogado arguido (fls. 31 v.), este acrescentou que as referências contidas no art. 4.º da contestação dirigiam-se não aos advogados, mas simplesmente à sua personalidade de litigantes (sic).

Pelo despacho de fls. 35 foi ordenado se extraísse cópia das declarações, a fls. 10, e fosse remetida aos Srs. Advogados queixosos para dizerem o que se lhes oferecesse, o que estes fizeram na forma da sua resposta, que decorre de fls. 40 e 41, e se limita a refutar a veracidade dessas declarações, sem trazer matéria nova e sem mostrar aceitação de possíveis explicações.

É nesta altura do processado que o presente processo subiu ao Conselho

Superior da Ordem dos Advogados, acompanhado do ofício a fls. 43, assinado pelo Ex.mo Presidente do Conselho Distrital, que justifica tal envio «conforme o determinado pelo Ex.mo Presidente do Conselho Geral».

De facto, a competência do Conselho Distrital de Lisboa, para julgar o presente processo, já tinha cessado nos termos do art. 607.º do Estatuto Judiciário, que é expresso em marcar o prazo de um ano, a contar da queixa, para o julgamento.

Com efeito, tendo decorrido mais de um ano, entre a entrada ou distribuição da queixa no Conselho Distrital e a subida ao Conselho Superior, sem ter havido a prorrogação prevista no art. 609.º do Estatuto Judiciário, ou seja, concedida pelos Ex.mo Presidente da Ordem, de acordo com o Ministro da Justiça, a competência do Conselho Superior, para onde o presente processo transitara, ficou radicada e tornou-se indiscutível.

Assim definida e firmada a competência do Conselho Superior, aqui prosseguiu o processo na sua instrução e apreciação.

Já neste Conselho Superior foram praticados vários actos processuais desde fls. 44, sem interesse quanto ao fundo do processo para deverem ser mencionados, até que foi deduzida, a fls. 55, a acusação especificada, apontando-se como preceitos infringidos os arts. 551.º, 552.º e 554.º do Estatuto Judiciário.

Notificado o advogado arguido, consoante o ofício de fls. 58, registado e com aviso de recepção (fls. 59), para apresentar a sua defesa e rol de testemunhas, escreveu a carta de fls. 61, constituindo advogado para o representar e defender, o que não lhe foi aceite no despacho de fls. 62, em virtude do disposto no art. 7.º e seu § único do Regulamento Disciplinar.

O advogado arguido, após ter sido notificado desse despacho pelo ofício de fls. 63, registado e com aviso de recepção, escreveu outra carta, a de fls. 61 e 68, para em resumo dizer que não concordava com a interpretação dada ao art. 607.º e § único do Estatuto Judiciário, cuja disposição reputava nula, e por isso, não podia ser julgado em única instância, nem privado de recurso.

Pelo ofício de fls. 70, foi-lhe respondido que a subida do processo fora vàlidamente determinada desde que havia já expirado o prazo de um ano a que se refere o art. 607.º acima citado.

Dentro do prazo regulamentar para a contestação, o advogado arguido escreveu novamente, como se vê a fls. 72 e 73, onde começando por aludir em tom assás desrespeitador e presumidamente jocoso, a uns versos e a uma anedota, termina por acentuar textualmente:

> «Tanto me importa que a instrução haja findado como que ela ainda não tenha principiado. Também não tenho culpa disso porque ninguém me deu conhecimento da entrega do processo nesse Conselho. É coisa que só agora sei».

Por despacho a fls. 74 v., depois de considerada a legitimidade das partes e a inexistência de questões prévias, foi designado o prazo para alegações, em harmonia com os arts. 78.º e 79.º do Regulamento Disciplinar, do qual foram devidamente notificados participantes e arguido (fls. 77 e 78).

No intervalo do despacho e sua notificação, foi junta a carta de fls. 75, escrita pelo advogado arguido, donde se transcrevem os seguintes passos:

> « ... ...
> Preocupa-me o facto porque me assalta a ideia de que pensa esse Conselho em fazer seguir o processo mesmo sem defesa.
> ... ...
> Na hipótese, porém, do processo prosseguir sem defesa, agradecia também o favor de mo comunicar porque, nesse caso, eu faço qualquer coisa que se pareça com essa peça do processo...».

Apenas os participantes alegaram afinal, na forma do escrito a fls. 82 e 83.

E do advogado arguido foi recebido o escrito de fls. 85, assinado por ele, e embora intitulado «defesa do arguido», o seu teor integral é assim concebido:

> «O signatário sabe muito bem, em presença dos factos e em face dos autos, que, neste incidente sem importância alguma, vai ser punido em satisfação das más vontades que lhe são dispensadas pelos dois ilustres vogais deste Conselho a que já fez referência.
> Haja saúde, e largos dias têm cem anos».

Nada mais há no processo que possa ou deva ser circunstanciado dentro do relatório que fica feito, para bem apreciar o mérito da causa.

O que tudo visto, examinado, discutido e ponderado em conferência:

Considerando que não é posto em dúvida que o duplicado de fls. 2 confere com a contestação junta ao processo judicial, sendo até uma reprodução obtida por papel químico, quando aquela foi dactilografada;

Considerando que também não oferece dúvida que a contestação em referência foi elaborada e assinada pelo advogado arguido;

Considerando que a dívida pedida como honorários era justa, e tanto que ao finalizar a contestação, foi requerido o seu imediato pagamento por termo no processo, ao abrigo do art. 1.031.º do Código de Processo Civil;

Considerando que, pelos vistos, as expressões contidas no art. 4.º já transcrito, da contestação, eram desnecessárias à defesa da causa cometida ao advogado arguido;

Considerando que tais expressões, aliás escusadas, são manifestamente excessivas das boas normas de correcção e urbanidade;

Considerando que, por isso, não deixaram de ser escritas para atingir os dois advogados autores e ora participantes, apoucando-os no seu carácter e saber;

Considerando que o calor, vivacidade e entusiasmo, etc., que o advogado arguido pudesse ter emprestado à defesa da causa, como ele pretende, também não são de molde a explicar e muito menos justificar o uso de semelhantes expressões, o qual, portanto, foi imoderado;

Considerando que, para mais, os advogados autores, e ora participantes, estavam no seu pleno direito de demandar, como demandaram, D. I. N., mulher de M. R. N., constituintes do advogado arguido, porquanto, além do mais, ambos

os cônjuges haviam dado anteriormente procuração conjunta àqueles advogados para serem representados por eles mandatários no processo judicial para divisão de coisa comum, donde proveio a conta accionada, e por consequência, tornaram-se desde logo responsáveis pelos honorários relativos aos respectivos serviços e trabalhos profissionais, cujo pagamento veio a ser pedido em juizo, cumulativamente a marido e mulher;

Considerando que o simples chamamento do cônjuge mulher também não seria motivo para se escrever o alegado sob o art. 4.º da contestação;

Considerando que não foi sequer esboçada por parte do advogado arguido, a hipótese de que, antes de aceitar a procuração contra os advogados participantes, tivesse comunicado a estes a sua intenção com as explicações que entendesse necessárias;

Considerando que, por tal modo, na conduta do advogado arguido houve infracção dos deveres impostos aos advogados pelos arts. 551.º, 552.º e 554.º, já invocados, do Estatuto Judiciário;

Considerando, finalmente, que não se mostra que o advogado arguido haja sofrido condenação ou punição disciplinar.

Por estas razões que ficam expostas, acorda o Conselho Superior da Ordem dos Advogados, em julgar procedente e aprovada a acusação formulada contra o advogado Dr. F., e, consequentemente, resolve aplicar-lhe a pena de advertência (Estatuto Judiciário, art. 592.º n.º 1), em que fica condenado para os devidos efeitos.

Registe-se e notifique-se.

Outrossim deliberou o Conselho Superior que fosse extraída certidão do escrito encorporado a fls. 85, e remetida ao Conselho Distrital de Lisboa, para os fins que tiver por convenientes em matéria disciplinar.

Lisboa, 4 de Julho de 1947.

Assinados: — *Carlos Zeferino Pinto Coelho — José Francisco Teixeira de Azevedo — Paulo Cancela de Abreu — Artur de Oliveira Ramos — Pedro Pita — Augusto Vítor dos Santos.*

Tem voto de conformidade dado pelo ilustre vogal Dr. Carlos Olavo, que não assina por não estar presente, quando do acórdão dactilografado, a) *Vítor dos Santos.*